



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PROCESSO:** 682-80.2012.6.21.0085 (RE)  
**PROCEDÊNCIA:** TORRES - RS (85ª ZONA ELEITORAL)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO –CARGO – VEREADOR – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** SÉRGIO DELMAR FIGUEIREDO  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATORA:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E  
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA  
ELEITORAL DE 2012. COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DADOS.  
CONTAS CONSIDERADAS COMO NÃO PRESTADAS.**

***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela consideração das  
contas como não prestadas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato a vereador **SÉRGIO DELMAR FIGUEIREDO**, do município de Torres/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O relatório final veio às fls. 28-29 e apontou as seguintes irregularidades: que não houve indicação das informações referentes a conta bancária; que há divergências entre informações da prestação de contas e aquelas que constam na base de dados da Justiça Eleitoral, referente à despesa efetuada junto à empresa LETREL; que a abertura conta bancária extrapolou o prazo de dez dias a contar da concessão do CNPJ; que há receitas sem identificação do doador.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 31).

Sobreveio sentença (fls. 33-34), desaprovando as contas, nos termos dos arts. 12; 40, XI e 51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 32-34), alegando, em suma, que abriu conta bancária específica para registro da movimentação financeira de campanha. Referiu que esteve internado para tratamento de saúde, sendo que a divergência com relação a despesa junto a empresa Letrel ocorreu em função de ter utilizado cheque de sua conta particular para pagamento do serviço. Com relação a abertura da conta de modo extemporâneo, afirmou tratar-se de irregularidade formal. Por fim, referiu que a receita não identificada é proveniente de recursos próprios e demonstra investimento na campanha.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – Preliminarmente**

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 35), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 36), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III - Mérito**

Conforme o relatório final foram constatadas irregularidades na prestação de contas do candidato que não autorizam um juízo de aprovação das contas.

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas foi instruída de forma precária, pois a demonstração contábil não traz dado algum, ou seja, todos os demonstrativos estão sem movimentação. Assim, não é possível aferir a origem, tampouco a destinação dos recursos.

Soma-se a isto o fato do candidato não ter apresentado nenhuma manifestação acerca do relatório para expedição de diligências, do qual foi devidamente intimado, e permaneceu inerte. Ressalte-se que é tarefa do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil.

Não há na presente prestação de contas nenhum documento como notas fiscais ou recibos eleitorais que evidenciem a origem dos recursos arrecadados e os gastos despendidos na campanha. É de se salientar que o único documento que adveio aos autos, em grau recursal, são os extratos bancários, que dão conta da entrada de recursos, porém sem identificação dos depositantes, bem como registra movimento de saída de recursos, sem, contudo, identificar quais despesas foram pagas.

Vale frisar que o dever de prestar contas decorre da Constituição Federal e da Lei no 9.504/97, que a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais e é regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não podendo ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, a falha presente nas contas do recorrente afasta toda a credibilidade da prestação de contas, na medida em que a omissão na informação dos dados inviabiliza a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais e pode evidenciar administração ilegal dos recursos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Desta forma, não tendo o recorrente logrado êxito em sanar os problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo que a sentença deve ser reformada para considerar como não prestadas as contas, nos termos do art. 51, IV, "c" e da jurisprudência, *verbis*:

*Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):*

*IV – pela não prestação, quando:*

*c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. Candidata à Presidência da República. Eleições de 2006. Indisponibilidade de documentos. Intimações. Inércia da requerente. Contas não prestadas. Comunicação ao Ministério Público. Não prestadas as contas, não há de se emitir juízo acerca delas.*

*(PETIÇÃO nº 2570, Resolução nº 22524 de 22/03/2007, Relator(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/4/2007, Página 143 )(grifou-se)*

#### **IV- CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso e pela não prestação das contas.

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\Arquivos de programas\Apache Software  
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\0vb5hbhc05d7ib1l3fo5\_68280\_2012\_147\_130520182437.odt